

AO EXCELENTE DO DIA
04 11 08



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Proj. de lei
nº 1034/04
02

GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA

PROJETO DE LEI Nº 1034 /2008

Dispõe sobre ruídos urbanos, poluição sonora e proteção do bem-estar e do sossego público e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer meio ou forma que contrariem os níveis máximos de intensidade auditiva, fixados por lei.

§1º Serão considerados prejudiciais, os ruídos que ocasionem ou possam ocasionar danos materiais à saúde e ao bem estar publico.

§2º Para efeitos dessa lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - MEIO AMBIENTE - Conjunto de condições que afetam a existência, desenvolvimento e bem estar dos seres vivos. Não se trata, pois, apenas de um lugar no espaço, mas de todas as condições físicas, químicas e biológicas que favorecem ou desfavorecem o desenvolvimento.

II - SOM - é uma das várias freqüências sonoras que ocupam uma ou varias partes especificas do espectro de freqüências auditíveis.

III - POLUIÇÃO SONORA - toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nessa lei.

IV - RUÍDO - qualquer som indesejável ou sem qualidade ou uma mistura de sons ocupando uniformemente toda a gama de freqüências auditivas que causem perturbações ao sossego público ou produzam efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais.

V - RUÍDO IMPULSIVO: som de curta duração com inicio inesperado e parada repentina.

VI - RUÍDO CONTÍNUO - Aquele com movimento ondulatório de nível de pressão



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA



acústica pequena, que pode ser desprezada dentro do período de observação.

VII – RUÍDO INTERMITENTE - É aquele cujo nível de pressão acústica cai de forma inesperada ao nível do ambiente várias vezes durante o período de observação.

VIII – RUÍDO DE FUNDO - Todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não aquele objeto de medição.

IX – DISTÚRBIOS SONOROS e DISTÚRBIOS POR VIBRAÇÕES - significa qualquer ruído ou vibração que ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais, além de causar danos, de qualquer natureza, às propriedades públicas ou privadas, possa ser considerado como incômodo ou que ultrapasse os níveis fixados nesta lei.

X – DECIBEL (db) - Medida relativa do ruído ou do som em referência a um padrão, na forma da expressão em 10 vezes o logaritmo decimal da relação de intensidade, tomando um padrão de referência - Unidade de física relativa ao som.

XI - NÍVEL EQUIVALENTE: (LEQ) - Nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB-a.

XII – ÁREA DE SILÊNCIO - Aquela que para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. A faixa é determinada por um raio de 300m de distância de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, postos de saúde ou similares.

XIII - LIMITE REAL DA PROPRIEDADE - Aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra.

XIV – SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL - qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura.

XV – CENTRAIS DE SERVIÇOS - Canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil.

XVI – VIBRAÇÃO MOVIMENTO OSCILATÓRIO - Transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer.

§3º Para fins de aplicação desta Lei, ficam definidos os seguintes horários:

DIURNO: compreendido entre as 07:00h e 18:00h



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA



VESPERTINO: compreendido entre as 18:00h e 22:00h

NOTURNO: compreendido entre as 22:00h e 07:00h

Art. 2º Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta lei, bem como o equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão as recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, da ABNT – Associação Brasileira das Normas Técnicas, ou as que as sucederem.

Art. 3º A autorização para uso ou detonação de explosivos ou similares e a utilização de serviços de alto falantes, festas e outras fontes de emissão sonora, nos horários diurnos, vespertinos e noturnos, como meio de propaganda publicitária e diversão, dependem dos órgãos competentes dos governos municipais.

Art. 4º A emissão de ruídos produzidos por atividades comerciais e industriais de qualquer espécie, prestação de serviços, inclusive de propaganda, bem como religiosas, sociais e recreativas ou outros que possam produzir distúrbios sonoros em unidades residenciais ou áreas de silêncio, deverão atender aos limites máximos permissíveis de ruídos, de acordo com a tabela disposta no Art. 15.

§1º Em nível de som, a partir do gerador da poluição sonora, medida a 5m (cinco metros) de qualquer divisa do imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não pode exceder os níveis fixados na tabela do Art. 15.

§2º Fica terminantemente proibida aos veículos automotores de quaisquer tipos ou espécie a utilização de caixas de som que produzam ruídos que ultrapassem os níveis fixados na tabela do Art. 15.

Art. 5º Quando o nível de ruídos proveniente de tráfego de veículos, medido dentro dos limites reais de propriedade onde se dá o suposto incômodo, ultrapassar os níveis fixados na tabela do Art. 15, caberá ao governo municipal através de seu órgão competente, articular-se com outras instituições, visando a adoção de medidas para eliminação ou minimização dos distúrbios sonoros.

Art. 6º O nível de som provocado por máquina e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, devidamente licenciados, deverão atender aos limites máximos estabelecidos de acordo com a tabela do Art. 15.

Parágrafo único. Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigos iminentes à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA



sistema viário.

Art. 7º Não se compreendem nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

- a) Por sinais de Igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam só e exclusivamente para indicar as horas ou anunciar realizações de atos ou cultos religiosos;
- b) Por fanfarras ou bandas de música em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;
- c) Por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora, utilizada por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais, e em comemorações realizadas em estádios de futebol, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 15 (quinze) minutos;
- d) Por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonadas no período diurno e previamente licenciados pelo órgão competente;
- e) Por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 15 (quinze) minutos;

Art. 8º Por ocasião do Carnaval e nas comemorações do Ano Novo são toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais normalmente proibidas por esta Lei.

Art. 9º As aferições aludidas na presente Lei deverão ser efetuadas na área mais próxima possível do local da fonte poluidora, para que se obtenha o máximo de exatidão quanto à intensidade dos níveis de ruídos alcançados.

Art. 10 Cabe ao poder executivo estadual, através da Secretaria de Meio Ambiente, executar o que estabelece a resolução CONAMA Nº 002, DE 08 DE MARÇO DE 1990, Publicada no DOU, de 02/04/90, instituindo em caráter estadual o programa de educação e controle da poluição sonora.

Art. 11. Considera-se infração ao disposto na presente Lei, a desobediência ou inobservância dos limites estabelecidos na tabela do Art. 15, sujeitando o infrator às seguintes penalidades, que serão aplicadas de forma isolada ou concorrentemente.

I – multa, que varie de R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

II - interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte ou do veículo.

Art. 12. Caberá ao Poder Público Municipal a fiscalização e cumprimento da presente Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA



Parágrafo único. Na ausência fiscalizatória da municipalidade, ficam autorizados a fazê-la as autoridades estaduais indicadas em decreto do Poder Executivo, competindo-lhes as mesmas atribuições para imputar as penalidades necessárias.

Art. 13. Caberá ao órgão municipal competente, a dosagem das penalidades elencadas no Art. 10, graduando-se segundo critérios de gravidade e reincidência, que será regulamentado através de Decreto Municipal.

Parágrafo único. Na ausência da regulamentação de que trata o "caput" deste artigo, o valor previsto para a multa será, de forma geral, de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 14. Os recursos provenientes das multas serão destinados aos Poderes executores da ação, sejam no âmbito municipal ou estadual.

Art. 15. As medições dos níveis de som serão efetuadas através de decibelímetros.

Art. 16. Para aplicação dos níveis máximos aceitáveis de ruídos de acordo com o tipo de área e períodos do dia, do que trata os artigos 4º, 5º, 6º e 11, desta Lei, aplicar-se-á a seguinte tabela:

Tipo de área Período do dia

Diurno Vespertino Noturno

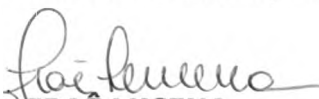
Residencial 65dBA 60dBA 50dBA

Diversificada 75dBA 65dBA 60dBA

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2008.


IRAÊ LUCENA
Deputada Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA



JUSTIFICATIVA

**"Um dia a humanidade terá que lutar
contra a poluição sonora, assim como
contra a cólera e a peste".**

(Robert Koch, em 1910)

A irregular emissão de ruídos pode ter origem a partir das mais variadas atividades humanas, sendo marcante a sua preponderância na vida moderna.

O problema se mostra mais presente nas grandes cidades, pela concentração elevada de veículos automotores, indústrias de grande porte, variados estabelecimentos de atividade ruidosa, comércio intenso, setor de entretenimento, uso abusivo de propriedades imóveis e móveis privadas, com a instalação de equipamentos ruidosos em veículos, realização de publicidade sonora por meio dos mais variados meios de transportes, construção civil, etc.

Na verdade, parecem inesgotáveis os meios através dos quais o ser humano produz ruídos e sons de forma absolutamente inadequada, quando os estudos científicos demonstram que tais atividades provocam sérios prejuízos à saúde, comprometendo os aspectos físico e mental das pessoas e ainda a fauna, dessa forma atingindo ao meio ambiente.

Segundo orientação da OMS – Organização Mundial da Saúde, os sons e ruídos acima de 70 decibéis podem causar danos à saúde e acima de 85 decibéis começam a danificar o mecanismo que permite a audição, podendo levar até mesmo a surdez (em casos de exposição a níveis altíssimos de ruído).

Porém, o fato de ser percebida através da audição faz com que muitas pessoas subestimem os efeitos da poluição sonora. Mas, são muitos os seus negativos efeitos nos seres humanos, podendo ainda gerar:

estresse;
depressão;
agressividade;
perda de atenção e concentração;
queda de rendimento escolar e no trabalho;
cansaço;
perda de memória;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA

dores de cabeça;
aumento da pressão arterial;
gastrite e úlcera;
problemas cardíacos.

Trata-se de um tipo de poluição que, ao contrário de outras formas conhecidas, NÃO DEIXA RESÍDUOS e NÃO APRESENTA EFEITO CUMULATIVO NO MEIO, embora possa apresentar efeito cumulativo no homem. Requer pequena quantidade de energia para ser produzida.

Curiosamente, por sua própria natureza, a poluição sonora sempre apresenta um caráter manifesto e facilmente constatável pelos agentes públicos responsáveis pela sua prevenção, controle e responsabilização.

Ela é em especial provocada por bares, restaurantes, casas de diversão e outros estabelecimentos comerciais ou industriais, ainda verificadas em veículos particulares com equipamentos de emissão sonora.

Entre os níveis de ruído já estabelecidos em decibéis, sabe-se que dois dos mais altos e mais perniciosos – 130 decibéis – são provocados pelas turbinas de aviões e em shows musicais, próximos às caixas de som. Assim como as potentíssimas caixas de som dos carros particulares parados em diversos locais de balada na capital e interior.

A OMS adverte que o ouvido é o único sentido que não descansa, nem mesmo durante o sono. Assim, o barulho urbano passa a ser uma questão que diz respeito ao direito, estabelecendo-se limites legais para a emissão de som, cuja fronteira é a poluição sonora, por isso mesmo prevista pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2008.

IRAÊ LUCENA
Deputada Estadual





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 1034 sob o nº 1034/08
Em 04/11 /2008

P. Dabido
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 04 / 11 /2008.

[Assinatura]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2008.

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Aprovado em (_____) Turno

Em ____ / ____ / 2008.

Funcionário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 04/11 /2008

Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 04/11 /2008

Graca Almeida
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Carlos Betinho
Em 25/11 /2008

[Assinatura]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2008

Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(07) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em 04/11 /2008.

Pedro Alencar
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI Nº 1.034/2008



DISPÕE SOBRE RUÍDOS URBANOS,
POLUIÇÃO SONORA E PROTEÇÃO
DO BEM-ESTAR E DO SOSSEGO
PÚBLICO. E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Dep. Iraê Lucena.

RELATOR: Dep. *LEONARDO GADEIHA*

PARECER *11/11/09*

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para analisar e que exarar Parecer, ao Projeto de Lei Nº 1034/2008, da lavra da Deputada Irae lucena, dispõe sobre ruídos urbanos, poluição sonora e proteção do bem-estar e do sossego público, e dá outras providências.

É o relatório.

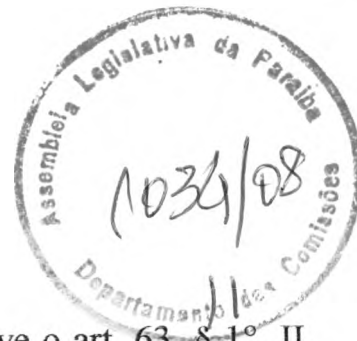
VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei, em seu mérito é de grande alcance social, entretanto existem óbices constitucionais, que dificultam a aprovação do referido projeto, haja vista tratar-se de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, como determina a Constituição Estadual, dando clara demonstração de erro formal de iniciativa.

Destaco que a matéria que envolve criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública não está na área de competência do



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



parlamentar, e sim, do Governador do Estado, conforme preceve o art. 63, § 1º, II, "e" da Constituição Estadual.

Identificando entraves que venha obstacular a sua normal tramitação, opino pela INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE do Projeto de Lei Nº 1.034/2008.

É o voto.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2009.


DEP. GERVÁSIO MAIA
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação acatar o voto emitido pelo Excelentíssimo Senhor Relator, pela **inconstitucionalidade** E injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.034/2008.

É o parecer.

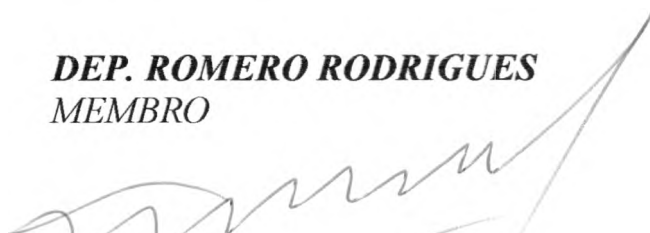
Sala das Comissões, 13 de abril 2009.


DEP. ZENOBIO TOSCANO
PRESIDENTE

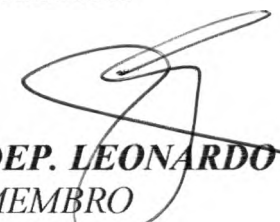
DEP. GERVÁSIO MAIA
MEMBRO

DEP. ROMERO RODRIGUES
MEMBRO

DEP. JEOVÁ CAMPOS
MEMBRO


DEP. DINALDO WANDERLEY
MEMBRO


DEP. BRANCO MENDES
MEMBRO


DEP. LEONARDO GADELHA
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão
No Dia 19.05.09